



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ  
2ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI  
Avenida Pedro Taques, Torre Sul, 1o andar, 2.ª Cível, 294 - (esq. Av. Bento Munhoz) Atrium Centro Empresarial - Zona 07 -  
Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2723 - E-mail: maringa2varacivel@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0018193-25.2022.8.16.0017 e 0022651-85.2022.8.16.0017**

Processo: 0018193-25.2022.8.16.0017  
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Assunto Principal: Alienação Fiduciária  
Valor da Causa: R\$13.787,23  
Autor(s): • OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Réu(s): • GABRIEL FERREIRA URBIÊTA DA MATA

## SENTENÇA

**Vistos, etc.**

### **1. RELATÓRIO.**

1.1. Autos nº 0018193-25.2022.8.16.0017.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente ajuizada por **OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** em face de **GABRIEL FERREIRA URBIÊTA DA MATA**, tendo por objeto um veículo FIAT/UNO WAY, ano de fabricação/modelo 2012, placa EVF1A46.

O autor relata, em síntese, que o réu deixou de cumprir suas obrigações contratuais, não pagando as parcelas mensais a que estava obrigado, mesmo após protesto do título, motivo pelo qual é devida a retomada do veículo.

Pugna pela concessão de busca e apreensão liminar, uma vez que presentes os requisitos do Decreto-lei nº 911/69, e a citação do réu para contestar ou purgar a mora.

Requer, caso o veículo não seja localizado com o réu, que o mesmo indique a exata localização do bem, sob pena de multa e demais cominações legais.

Ao final, requer a procedência da ação para o fim de confirmar a liminar, com a consolidação da propriedade e posse do bem em seu favor, com condenação da ré nos ônus de sucumbência.



Junta documentos (mov. 1.2/1.12).

Foi apresentada emenda em mov. 20.1.

Em decisão de mov. 22.1, foi deferida a busca e apreensão liminar.

O réu compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação em mov. 45.1.

Aduziu a abusividade dos juros remuneratórios durante o período da normalidade contratual, uma vez que superiores ao dobro da média de mercado divulgada pelo BACEN e a conseqüente descaracterização da mora.

Discorre acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus probatório.

Pugna, ainda, pela revogação da liminar para o fim de que seu veículo apreendido seja devolvido, sob pena de multa diária, vez que ausente a constituição válida da mora.

Ao final, pede pela improcedência da pretensão inicial e a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, bem como pela concessão da justiça gratuita.

Junta documentos em movs. 45.2/45.6.

Foi juntado mandado confirmando a apreensão do bem e a citação da parte ré (mov. 47.2).

A decisão de mov. 48.1 deferiu a justiça gratuita ao réu e o pedido de revogação da liminar.

O autor apresentou impugnação à contestação em mov. 58.1.

Preliminarmente, impugna à justiça gratuita concedida ao réu.

Defende a inadequação formal da reconvenção relativa à revisão das cláusulas contratuais dado o procedimento especial da ação de busca e apreensão e aduziu a preclusão consumativa da utilização deste instituto face à ausência dos pressupostos legais.

Argumenta, ainda, que a alegação de abusividade de cláusulas contratuais não gera a descaracterização da mora.

Minudencia as características da espécie negocial contratada e justificou os juros remuneratórios cobrados em razão do risco suportado pelo negócio.

Para mais, defende a legalidade da capitalização mensal e dos encargos da mora, bem como a impossibilidade de se impor ao credor condições diferentes das contratadas.

Aventa, além disso, que o réu está há sete meses sem efetuar pagamentos e não realizou o depósito dos valores incontroversos.



Ao final, pugna pela procedência da ação com a consequente consolidação do domínio e posse do bem em seu favor.

Junta documentos em mov. 58.2.

Em petição de mov. 60.1, o réu informou que o autor não realizou nenhuma tentativa de restituir o bem dentro do prazo estipulado e formulou pedido de aplicação de multa diária, que foi deferido em decisão de mov. 62.1.

Instados a especificar provas (mov. 48.1) o autor juntou cópias da petição de réplica a contestação e documentos por mais duas vezes (mov. 64 e 65) e o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide (mov. 93.1).

Decisão de mov. 70.1, determinou que o autor realizasse o cumprimento integral da decisão de mov. 62.1.

Citado do teor do mandado de restituição do bem (mov. 72.1), o autor juntou o termo de restituição do veículo (mov. 85.2).

A decisão de mov. 100.1, anunciou o julgamento antecipado e reconheceu a conexão do feito com os autos sob nº 0022651-85.2022.8.16.0017, determinando-se o apensamento e aguardo para julgamento conjunto.

Houve juntada de acórdão em mov. 120.2, que conheceu e deu provimento ao recurso do réu para o fim de confirmar a revogação da liminar de busca e apreensão.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

1.2. Autos nº 0022651-85.2022.8.16.0017.

Trata-se de ação revisional de contrato, ajuizada por **GABRIEL FERREIRA URBIÊTA DA MATA** em face de **OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, ambos devidamente qualificados nos autos, na qual pretende a revisão do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária para aquisição do veículo.

Sustenta, em síntese, que firmou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, sendo o valor incontroverso das parcelas mensais o montante de R\$ 453,19 (quatrocentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos).

Aduz ter constatado abusividades nos juros mensais e anuais cobrados em comparação com a taxa média do mercado.

Tece comentários acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e necessidade de inversão do ônus probatório.

Pugna seja reconhecida a abusividade dos juros remuneratórios com o recálculo dos valores, aplicando-se a taxa média de mercado à época da contratação.



Ao final, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Junta documentos nos movs. 1.2/1.12.

Decisão inicial de mov. 11.1, deferiu a justiça gratuita ao autor e determinou a designação de audiência conciliatória via CEJUSC.

Citado, o réu apresentou contestação em mov. 28.1.

Preliminarmente, impugna o valor da causa.

No mérito, defende a regularidade dos juros cobrados em razão dos altos riscos envolvidos na espécie contratual pactuada.

Justifica, ainda, que a taxa média do BACEN é mero referencial e não configura um limite fixo.

Requer, subsidiariamente, sejam as taxas limitadas à média de mercado para operações da espécie, acrescida da oscilação admitida por este juízo.

Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos aduzidos na inicial.

Junta documentos nos movs. 28.2/28.4.

O autor apresentou impugnação à contestação em mov. 44.1, rechaçando as alegações do banco réu e ratificando os pedidos iniciais.

Instados a especificarem provas (mov. 50.1) ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (mov. 53.1/54.1).

Foi anunciado o julgamento antecipado, determinando-se a conclusão do feito e dos autos em apenso para sentença conjunta (mov. 56.1).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO.**

### 2.1. Autos nº 0022651-85.2022.8.16.0017.

#### 2.1.1. Da impugnação ao valor atribuído à causa.

O réu impugna o valor atribuído à causa alegando que se trata do valor total do contrato e não do montante controvertido.

Assiste-lhe razão.



Preceitua o art. 292, II, do CPC que o valor da causa será “*na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida*”.

O valor total do contrato, por interpretação dessa norma, deve servir para a fixação do valor da causa se a pretensão autoral for de controverter integralmente o negócio jurídico, a exemplo de quando nega sua existência, refuta sua validade ou aduz sua extinção.

Entretanto, uma vez que a presente ação almeja rever apenas a validade dos juros remuneratórios, questionando tão somente determinadas cláusulas contratuais e o valor da obrigação advinda destas, o valor deve ser correlato ao resultado pecuniário que se terá na hipótese de procedência do pedido, isto é, a diferença constatada entre o valor da obrigação e aquele que passará a ter.

Neste caso, aduziu o réu, com base nas próprias disposições contidas na inicial, que, na hipótese de total acolhimento dos pleitos autorais, disso sobejaria um crédito em favor do autor no valor de R\$ 7.111,20, tratando-se este do valor controvertido no presente contexto, de modo que deve prevalecer para a contabilização de custas e eventual fixação de honorários advocatícios, acaso deva ser utilizado para este último fim o valor da causa.

Neste sentido, entende o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná:

***APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (1) APELAÇÃO DO AUTOR. NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1061530/RS (TEMA 27), SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TAXA DE JUROS PACTUADA QUE NÃO SUPERA O DOBRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO CALCULADA PELO BACEN. PRECEDENTES DESTA E. CORTE ESTADUAL.(2) APELAÇÃO DA RÉ. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, POIS DEVE CORRESPONDER AO IMPACTO FINANCEIRO PROVOCADO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE OU REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONTROVERTIDAS E NÃO AO VALOR TOTAL DO NEGÓCIO JURÍDICO, POR SER EQUIVALENTE ÀQUELE O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DISPUTA. REJEIÇÃO, POR OUTRO LADO, DA ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, HAJA VISTA A ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA A OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL NECESSÁRIO E ÚTIL À REMOÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL APÓS A EXTINÇÃO DO PACTO PELO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES, CONFORME EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ENUNCIADO 286), DESDE QUE NÃO PRESCRITA A PRETENSÃO. INVIABILIDADE DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1578553/SP, SEGUNDO O QUAL É POSSÍVEL A COBRANÇA DESSE ENCARGO, RESSALVADA A ONEROSIDADE EXCESSIVA E DEMONSTRADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CASO DOS AUTOS EM QUE A CASA BANCÁRIA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR QUE PRESTOU O SERVIÇO, O QUE OBSTA A COBRANÇA JUNTO AO MUTUÁRIO. MANTIDA A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO***



*PELO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PORÇÃO CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 20ª Câmara Cível - 0000606-04.2022.8.16.0077 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ HENRIQUE MIRANDA - J. 05.12.2022) - destacou-se.*

Assim, **acolho** a impugnação apresentada, retificando o valor da causa para o patamar de R\$ 7.111,20.

### **2.1.2. MÉRITO.**

Cuida-se a ação revisional, na qual o autor pretende, em síntese, seja reconhecida abusividade dos juros remuneratórios cobrados em contrato de financiamento de veículo automotor.

É incontroverso nos autos que as partes firmaram, em 01/08/2020, o contrato Cédula de Crédito Bancário (CCB) com Financiamento de Veículos com Alienação Fiduciária em Garantia nº 1.00184.0005976.20 juntado nos movs. 1.5.

A controvérsia cinge-se a verificar a legalidade das cláusulas contratuais firmadas entre as partes, em especial se houve, ou não, cobrança de juros abusivos.

Destaca-se que, conforme sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, o CDC tem aplicação ao caso em comento.

Como lei de ordem pública que é, não é superado pela vontade das partes manifestada no contrato, uma vez que preza pelo equilíbrio contratual e a boa-fé, de forma que a autonomia da vontade não pode prevalecer quando quebradas quaisquer das garantias previstas naquela legislação.

Diante disso, não é possível recorrer, simplesmente, ao princípio da força obrigatória dos contratos se suas disposições não forem adequadas e delas resultar desequilíbrio entre os contraentes.

E, conforme o disposto no inciso V, do art. 6º, do CDC, o consumidor tem direito a rever cláusula contratual que estabeleça uma prestação excessivamente onerosa, desproporcional, especialmente em se tratando o instrumento firmado entre as partes de contrato de adesão ajustado entre entidade financeira e pessoa física, para fins de fornecimento de crédito.

Deste modo, em atenção aos arts. 46 e 47 do CDC, as cláusulas do contrato devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, considerando-se nulas aquelas que se revelarem impositivas de encargos abusivos.

A discussão acerca da abusividade dos juros, conforme o atual entendimento do STJ, deve ser caso a caso, desde que presente a relação consumerista e a comprovação de discrepância substancial entre a média do mercado e a taxa contratada. Deve-se levar em consideração, ainda, os riscos envolvidos no negócio.



No julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ consolidou a excepcionalidade da revisão dos contratos bancários e estabeleceu, de modo geral, quatro principais critérios balizadores acerca dos juros remuneratórios em contratos bancários:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. [...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) *As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626 /33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” [...] (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) – destacou-se.*

Diante do entendimento do STJ, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, buscando perfilar-se ao entendimento da Corte Superior e, em outro vértice, uniformizar o entendimento do Tribunal Estadual, vem decidindo reiteradamente que fica configurada a abusividade quando a taxa de juros contratada for duas vezes superior à média de mercado instituída pelo BACEN para o mesmo período:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE CONFIGURADA - MAIS QUE O DOBRO DA TAXA MÉDIA DE JUROS DIVULGADA PELO BACEN - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0022685-91.2017.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 23.04.2019) – destacou-se.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO USADO. PRESCRIÇÃO DECENAL NÃO VERIFICADA NO CASO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR AO DOBRO DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN. ABUSIVIDADE. EMPRÉSTIMO DE BAIXA MONTA. CONTRATO GARANTIDO POR BEM DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAXA EXORBITANTE, QUE COLOCA O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA (ART. 51, § 1º, DO CDC) (RESP REPETITIVO Nº 1.061.530/RS). CONTRATO CLASSIFICADO COMO DE ALTO RISCO. JUROS LIMITADOS AO DOBRO DA MÉDIA DE MERCADO, CONSOANTE OS USOS E COSTUMES DESTA TIPO DE CONTRATO. SOLUÇÃO RECOMENDADA PELA BOA-FÉ (ART. 113, § 1º, II, III, IV E V, DO CC). VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0000190-94.2021.8.16.0166 - Terra Boa - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J.**



06.12.2021) – destacou-se. *Revisional. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária. Sentença que julga improcedente o pedido inicial. Pretensão de limitação da taxa de juros remuneratórios à média de mercado. Procedência. **Taxa de juros pactuada no contrato objeto da lide que se mostra superior ao triplo da taxa média divulgada pelo Bacen. Abusividade evidenciada. Restituição devida, ressaltada a possibilidade de compensação com saldo devedor do mútuo. Ônus sucumbencial invertido. Sentença reformada. Apelação conhecida e provida.** (TJPR - 15ª C. Cível - 0005395-58.2020.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON MUSSI CORREA - J. 29.01.2022) – destacou-se.*

Aplicando o entendimento dos tribunais ao caso em tela, tem-se que está provada a abusividade dos juros contratados.

De acordo com as condições do instrumento de mov. 1.5, convencionou-se taxas de juros remuneratórios de **2,86% ao mês e 40,27% ao ano.**

Contudo, consultando o histórico das taxas médias de mercado regulamentado pelo BACEN, vê-se que as taxas de juros das operações de crédito com recursos livres para aquisição de veículo – pessoa física, no mês da contratação (agosto de 2020), **foram de 1,45% a.m. e 18,88% a.a.**

Ou seja, a taxa de juros anual praticada pelo réu é superior ao dobro da média praticada pelo mercado e a taxa mensal é muito superior a uma vez e meia a taxa média de mercado.

No tocante aos juros mensais, há de se mencionar a possibilidade do reconhecimento da abusividade em juros remuneratórios superiores a uma vez e meia a taxa média do mercado ante as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, entende o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná:

*APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE TAXA ANUAL DE JUROS. SENTENÇA QUE JULGOU A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS QUE SUPERAM EM UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA CONTRATOS DA MESMA ESPÉCIE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE CONSTATADA. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.* (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0005062-32.2022.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ ANTONIO BARRY - J. 29.05.2023) - destacou-se.

Por fim, a articulação do réu de que as elevadas taxas justificam-se pelos riscos do contrato já foi rechaçada pelo E. TJPR em caso análogo ao dos autos:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO*





**BACEN. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. HIPÓTESE EM QUE A TAXA CONTRATADA EXCEDEU DE FORMA INJUSTIFICADA A MÉDIA DE MERCADO PRATICADA NO ANO DA CONTRATAÇÃO. VEÍCULO COM APENAS 5 (CINCO) ANOS DE USO À ÉPOCA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DEMONSTRA O RISCO DO NEGÓCIO QUE DARIA AZO AO PERCENTUAL MAJORADO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - 0004079-71.2019.8.16.0119 - Nova Esperança - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 29.03.2021) – destacou-se.**

Portanto, considerando-se as particularidades do negócio jurídico celebrado, verifica-se que a estipulação dos juros contratados não se revela razoável, uma vez que as taxas aplicadas pela instituição financeira excedem a uma vez e meia e ao dobro daquelas praticadas no mercado no mesmo período.

Ante as conclusões exaradas, é cabível a readequação

O *quantum* deverá ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC), contados a partir da citação (art. 240, CPC), e de correção monetária pela média INPC/IGP-DI (Decreto nº 1.544/95), a partir da data de cada pagamento indevido, ficando autorizada a compensação.

**Anoto, por fim, que todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada por este Juízo foram enfrentados, de modo que se encontra atendida a regra prevista no art. 489, § 1º, IV, do CPC.**

## 2.2. Autos nº 0018193-25.2022.8.16.0017.

O réu, em sede de contestação, arguiu a descaracterização da mora ante a abusividade da taxa de juros fixadas no contrato, pois a taxa de juros anual aplicada pelo autor, é superior ao dobro da média praticada pelo mercado, enquanto a taxa mensal é muito superior a uma vez e meia a taxa média de mercado indicada pelo BACEN para o período da contratação.

O STJ, no Tema Repetitivo nº 28, firmou a seguinte Tese: “*O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora*” (REsp 1.061.530/RS).

Embora se trate de ação de busca e apreensão, já é entendimento consolidado pelos Tribunais que esta tem caráter dúplice, ou seja, admite revisão de cláusulas contratuais e a própria descaracterização da mora como consequência da constatação da abusividade contratual. Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS COM LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRETENSÃO DE REFORMA. PRELIMINARMENTE, ARGUMENTA IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO E IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL NA DEMANDA DE BUSCA E APREENSÃO. SEM RAZÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DE QUE**



**BUSCA E APREENSÃO POSSUI CARÁTER DÚPLICE. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONSEQUENTE AFASTAMENTO DA CARACTERIZAÇÃO DA MORA QUANDO CONSTATADA ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA QUE LIMITOU OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS NO CONTRATO POR ESTAR SUPERIOR AO DOBRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. APESAR DE CONSTAR QUE A TAXA DE JUROS ANUAL PACTUADA NÃO É SUPERIOR AO DOBRO, ESTA É SUPERIOR A UMA VEZ E MEIA. ENTENDIMENTO DO STJ E DESTE TRIBUNAL QUE ESTA PREVISÃO JÁ É CONSIDERADA COMO ABUSIVA. DEVIDA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA POR ESTE FUNDAMENTO. MANUNENTAÇÃO DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESP 1061530/RS. REPETITIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - 0002895-20.2020.8.16.0160 - Sarandi - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 04.07.2022) – destacou-se.**

Assim, plenamente possível a análise das abusividades e descaracterização da mora alegadas.

Conforme fundamentação exposta no item 2.1.2, ficou evidenciada a abusividades das taxas de juros remuneratórios praticadas pelo autor no presente contrato, sendo devido o recálculo do débito com base nas taxas médias de mercado.

Por consequência, verifica-se também a descaracterização da mora, nos termos do REsp nº 1.061.530/RS, já que, com a constatação de cobrança ilegal de juros remuneratórios em período de normalidade contratual, a mora deve ser afastada.

O mesmo entendimento é externado pelo E. TJPR em casos semelhantes:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (1) PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA QUE FOI TRAZIDO PELA AUTORA AO IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. (2) REVISÃO DO CONTRATO EM SEDE DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES CONTRATUAIS QUE É MATÉRIA DE DEFESA. PRECEDENTES. (3) JUROS REMUNERATÓRIOS. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. TAXA CONTRATADA QUE É SUPERIOR AO DOBRO DA TAXA MÉDIA. ABUSIVIDADE CONSTATADA. SENTENÇA MANTIDA. (4) CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE É A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MORA AFASTADA. BUSCA E APREENSÃO IMPROCEDENTE. (5) SUCUMBÊNCIA MANTIDA. (6) HONORÁRIOS ADVOCÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS EM GRAU RECURSAL A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 85, § 11 DO CPC.RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0001468-16.2022.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 13.12.2022) – destacou-se.**

De mais a mais, a Súmula nº 72 do STJ traz que: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”. Logo, com a



descaracterização da mora, não há falar-se em busca e apreensão, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

### 2.2.1. Da multa cominatória.

É de se ressaltar, primeiramente, que não há preclusão ou coisa julgada em relação à incidência e ao valor da multa aplicada para imposição de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, a chamada *astreintes*.

A cominação da *astreinte* resulta do poder geral de cautela do Magistrado e tem por objetivo tornar efetivo o cumprimento do provimento jurisdicional. Em outras palavras, o seu escopo é de buscar a efetividade do processo e, constituindo meio coativo, estimular o cumprimento da obrigação imposta.

Essa finalidade de instrumento coercitivo a auxiliar na efetivação da tutela concedida deve ser preservada, em detrimento à vedação do enriquecimento descabido do seu beneficiário. Essa é a ideia e preocupação externada nos precedentes acima mencionados.

No caso, a parte ré (mov. 95.1) pretende a condenação do autor ao pagamento da multa diária fixada na decisão de mov. 62.1 (R\$ 300,00/dia, limitada a R\$ 15.000,00), pelo descumprimento do prazo fixado para restituição do bem apreendido.

Vê-se que o autor foi pessoalmente intimado em 31/10/2022 (mov. 72) para que, em 48 horas, cumprisse a determinação, nos termos da decisão de mov. 48.1.

Todavia, apenas cumpriu a ordem judicial em 10/11/2022, conforme termo de mov. 85.2. Data esta que não foi objeto de questionamento pela parte ré.

### **Ou seja, houve um atraso de 08 dias no cumprimento da obrigação.**

O autor não apresentou qualquer justificativa quanto ao atraso.

Desta forma, entendo que o atraso foi excessivo e não justificado, sendo devida a incidência da multa fixada na decisão de mov. 62.1.

Assim, **reconheço a mora de 8 dias do autor em promover o cumprimento da decisão de restituição de mov. 48.1, devendo arcar com o pagamento da multa arbitrada, que totaliza R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, corrigidos pela média INPC/IGP-DI, a partir da data da fixação (mov. 62.1).

Não deve incidir juros de mora sobre tais valores, ante a reconhecida caracterização de *bis in idem*[1].

**Anoto, por fim, que foram enfrentados todos os argumentos deduzidos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada por este Juízo, de modo que se encontra observada a regra prevista no art. 489, § 1º, IV, CPC.**



### 3. DISPOSITIVO.

#### 3.1. Autos nº 0022651-85.2022.8.16.0017.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) **DECLARAR** a abusividade e ilicitude das taxas mensais e anuais de juros remuneratórios incidentes no contrato nº 1.00184.0005976.20 e, por consequência, **DETERMINAR** a adoção das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil para o mesmo período e modalidade de operação financeira, apurando-se as diferenças entre os montantes devidos e aquilo que efetivamente foi adimplido e

b) **CONDENAR** a parte ré a restituir, **de forma simples**, as diferenças cobradas acima das taxas médias de mercado, cujo *quantum* deverá ser apurado em fase de liquidação, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (art. 406, CC), e de correção monetária pela média INPC/IGP-DI, contada a partir da data de cada pagamento indevido, ficando autorizada a compensação.

Pelo princípio da causalidade, **CONDENO** a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, os quais fixo em **10% (dez por cento) sobre o valor da condenação**, com fulcro no art. 85, § 2º, CPC, considerando o grau de zelo e o trabalho realizado pelos advogados, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o fato de ter sido julgamento antecipado.

#### 3.2. Autos nº 0018193-25.2022.8.16.0017.

Ante a fundamentação exposta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de mora da parte ré que pudesse autorizar o ajuizamento.

Ainda, **condeno** o autor ao **pagamento da multa cominatória** no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), corrigidos pela média INPC/IGP-DI, a partir da data da fixação (mov. 62.1), ante o atraso de 8 dias no cumprimento da medida de restituição determinada em mov. 48.1, conforme fundamentação acima alinhada.

Pelos princípios da causalidade e da sucumbência, **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que corresponde ao proveito econômico obtido (art. 85, § 2º, CPC), tendo em vista o grau de zelo e o trabalho realizado pelos advogados, o lugar da prestação do serviço e a importância da causa.

O valor da causa deverá ser corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI (Decreto nº 1.544/95), a partir do ajuizamento (Súmula 14, STJ).



### 3.3. Disposições comuns.

O valor dos honorários advocatícios fixados deverá ser corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI a partir da sua fixação na sentença e acrescido, a contar do trânsito em julgado, de juros de mora de 1% (art. 406, CC) ao mês até o efetivo pagamento.

Cumram-se as disposições pertinentes contidas no Código de Normas da Eg. Corregedoria Geral da Justiça do Paraná.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a apresentar as contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, §1º, CPC. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, CPC, intime-se o recorrente a se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, CPC. Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. TJPR (art. 1.009, §3º, CPC).

Preclusa, aguarde-se por até seis meses que se inicie fase de Cumprimento de Sentença, arquivando-se os autos a seguir com baixas e anotações necessárias.

**Com a inclusão da presente sentença no sistema, dou-a por publicada e registrada. Intimem-se.**

Demais diligências necessárias.

**Maringá, data e horário de inclusão no sistema.**

**MARCEL FERREIRA DOS SANTOS**

*Juiz de Direito Substituto*

---

[1] **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL. DECISÃO SINGULAR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE AS ASTREINTES E DETERMINOU QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI REDUZIDO O VALOR DA MULTA. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA COMINATÓRIA QUE GERA INDEVIDO BIS IN IDEM. DUPLICIDADE ABUSIVA DECORRENTE DO FATO DE QUE AMBAS REPRESENTAM PENALIDADE PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO. PRECEDENTES DO STJ E TJPR. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS ASTREINTES QUE DEVE CORRESPONDER À DATA EM QUE HOVE A REDUÇÃO DA MULTA, COM FIXAÇÃO DE VALOR DEFINITIVO. ACRÉSCIMO DO ENCARGO PELO NÃO PAGAMENTO DESDE O ARBITRAMENTO INICIAL QUE SE REVELA ABUSIVO E DESPROPORCIONAL. AMPLO E PACÍFICO ENTENDIMENTO DO STJ E TJPR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0063148-95.2022.8.16.0000 - Araucária - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 13.02.2023) – destacou-se.**

